

**PROJETO DE LEI N.º ,2004.**  
**(Do Senhor Carlos Nader)**

“Altera o art. 89 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação do art. 89 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 As creches, pré-escolas e os estabelecimentos similares existentes, passam a ser considerados estabelecimentos educacionais e, portanto um segmento normal da educação, devendo assim obedecer às normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias de Educação Estadual, Municipal e do Distrito Federal.,

§ 1º As creches e estabelecimentos mencionados neste artigo observarão os critérios de cobrança das mensalidades em vigor para os estabelecimentos educacionais.

§ 2º Aplicam-se às entidades a que se refere esta lei normas de natureza sanitária previstas, para estabelecimentos congêneres, pelo órgão competente da administração direta.”

Art. 02 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 03 Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de dispositivo em plena consonância com o espírito da nova Carta Magna, que introduz em nosso ordenamento jurídico a noção de seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos básicos como aqueles relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Sei que a disseminação das creches e estabelecimentos similares por todo o País representa importante passo no sentido de proporcionar à mulher trabalhadora uma infra-estrutura digna que lhe possibilite desempenhar com tranqüilidade a sua atividade profissional.

A inclusão das creches na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a fixação por lei, de normas relativas às diretrizes pedagógicas, foi um avanço considerável para a formação das nossas crianças.

Cabe-nos dotar o Estado, de legislação necessária à fiscalização e controle dessas instituições que, por abrigarem crianças, deverão satisfazer a elevados padrões sanitários e pedagógicos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado CARLOS NADER  
PFL-RJ**